

Ensaio

BREVES REFLEXÕES SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL*

A revalorização dos Juízes de primeira instância e dos Tribunais estaduais locais e regionais, a meu sentir, é uma das medidas necessárias para a maior eficiência da prestação jurisdicional.

A maioria das causas deveria ser julgada, em caráter definitivo, pelos Tribunais de segundo grau.

Vou mais longe; penso que ações de resultados previsíveis (segundo o valor e/ou a natureza) deveriam ser solucionadas em primeira instância, tais como as de despejo por falta de pagamento de alugueres, cobrança de despesas condominiais, indenização de danos materiais em acidentes de veículos, execução de títulos extrajudiciais etc. A Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), assegura recursos, vale dizer, um segundo julgamento, que pode ser realizado pelo mesmo órgão que exarou a decisão recorrida. Os recursos, para casos que tais, seriam os embargos de declaração e os embargos infringentes do julgado.

A par disso, nada está a justificar, nos dias que correm, o princípio da pluralidade de jurisdição, pois não há razão lógica e plausível para a abertura das instâncias superiores (especial e extraordinária) para praticamente todas as demandas. A última palavra, na maior parte das vezes, deveria ser dada pelos Tribunais estaduais e pelos regionais.

Ao Supremo Tribunal Federal, apenas as ofensas diretas e imediatas à Constituição; ao Superior Tribunal de Justiça, somente as questões federais de interesse nacional, sem prejuízo da competência original de um e de outro.

Risível lembrar, por exemplo, que vizinhos desavindos, por causa de quatro minhocas, levaram o pleito à apreciação do STJ, como, aliás, a imprensa noticiou.

Uma das causas que atravancam a justiça é genética, como lembra com propriedade Adhemar Ferreira Maciel (cf. “Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário”, in *Dimensões do Direito Público*, Liv. Del Rey Ed., ano 2000, p. 270). A despeito de, em sua origem, unitário e provinciano, o Brasil copiou o modelo americano e instituiu a república federativa. Não assumiu,

* In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1995>>. Data de publicação: 23-fev-2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

todavia, o federalismo em sua amplitude. A competência para legislar sobre direito material e processual é privativa do Congresso. O direito brasileiro, no particular, é de formação romano-germânica, daí porque padece de alguns dos vícios inerentes a esse sistema.

A demora na prestação jurisdicional não é um fenômeno tipicamente brasileiro, consoante abalizados depoimentos, entre os quais pode ser recordado o de um pensador muito citado:

Um dos problemas constitucionais mais graves é o da administração da justiça, a começar pela justiça civil. As causas, mesmo as mais insignificantes, levam tempo demais para que o cidadão possa sentir-se protegido. Sem falar então da justiça penal. Temos todos bem sob nossas vistas o espetáculo sem precedentes, creio eu, no mundo civilizado, de juízes que se processam uns aos outros (cf. Norberto Bobbio, in *Diário de um Século – Autobiografia*, Ed. Campus, 1998, p. 243).

Sem embargo disso, cumpre não esmorecer. Urge simplificar o processo. O Código de Processo Civil Brasileiro, *verbi gratia*, é um dos mais avançados do mundo, mas não atende aos anseios mais rudimentares do mundo moderno, com seus infundáveis recursos e com um obsoleto processo de execução, a que se deu desastrosa autonomia. Não adiantam mais reformas isoladas e emergenciais. Basta atentar para o que vem ocorrendo com a profusão de agravos, com a pletera de cautelares, com a guerra de liminares, com a tutela antecipada, que, curiosamente, está estimulando uma figura até então rara: a do autor procrastinador, que, contemplado com a providência *initio litis*, passa a temer o resultado final da demanda.

Atribuir a culpa apenas aos processualistas, é um exagero. Muito contribuem para a crise as leis de organização judiciária e a falta de uma redefinição moderna do aparelho judiciário, mormente no que diz respeito ao planejamento.

Mais a mais, a Administração serve-se despudoradamente do Poder Judiciário para mascarar seu crônico problema de caixa, ao arrepio da norma insculpida no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Não bastasse a deficiente prestação jurisdicional, o não cumprimento de ordem judicial ou a excessiva protelação para cumpri-la, explícita ou implicitamente, por derradeiro, é um dos mais graves problemas hodiernos, o que se não compraz com o Estado Democrático de Direito. Faz-se mister debelá-lo, ainda que com a imposição de medidas coativas administrativas, penais e civis mais rigorosas.

Enfim, estas modestas linhas são escritas sem maior pretensão, senão de aguçar estudos mais aprofundados sobre o tema.

